



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000354/2008-62
Recurso nº 504.317 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.990 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 23.371,09, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 11.588,21), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 8.691,15), além dos juros de mora (R\$ 3.091,73).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

1- pelo princípio da legalidade, o agente público está impedido de criar hipóteses de incidência para que haja tributação, o que só é permitido à Lei;

2- subordinar a Ação de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal contraria o ordenamento jurídico brasileiro;

3- no caso em comento, trata-se de pensão alimentícia paga pelo impugnante, em favor dos alimentados, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções efetuadas pela Polícia Militar, a título de pensão alimentícia, por ordem do Poder Judiciário e não por mera liberalidade;

4- o agente público tenta descaracterizar ao arrepio da Lei os alimentos pagos pelo contribuinte, pois o direito tributário importa o instituto com a conformação que lhe dá o direito privado;

5- a decisão se a pensão alimentícia carece ou não de lastro nas normas do direito de família ou se atende a qualquer outra legislação civil, cabe ao Juiz de Direito e não ao funcionário público.

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 55/61, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas

provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 07/05/2009 (fl. 67), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 68/81, em 01/06/2009. Em sua defesa, discorre sobre ofensa ao Princípio da Legalidade. Sustenta que a pensão alimentícia paga em decorrência de acordo homologado judicialmente encontra guarida nas normas do Direito de Família, tal como preceitua as normas tributárias, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a sua dedutibilidade na base de cálculo do imposto de renda. Aduz que a própria administração tributária, conforme Processo nº 13855.002404/2006-22 - Acórdão nº 17-25.601 – 8ª Turma da DRJ/SPO II, considerou que a pensão alimentícia, fixada nos autos de uma ação de oferta de alimentos, nos moldes do artigo 24, da Lei nº 5.478/68, encontra sim previsão na legislação pertinente ao Direito de Família, de forma a subsumir a situação fática do autuado à hipótese do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 9.250/95 e artigo 78 do Decreto 3.000/99, que garantem a dedutibilidade dos valores pagos de pensão alimentícia. Cita jurisprudência administrativa e judicial em seu favor. Requer, assim, o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente caso de glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de uma Ação de Oferta de Alimentos em favor da esposa e das filhas do contribuinte, em razão da natureza de sua função que impossibilita seu convívio familiar por vários dias da semana.

Entendeu a autoridade lançadora que, uma vez que a separação do casal não se concretizou, a pensão em questão não atenderia às normas do direito de família, à luz do disposto no art. 1.694, 1.695 e 1.701 do Código Civil, e, portanto, estaria sendo paga por liberalidade do contribuinte, não podendo ser aceita para fins de dedução do imposto de renda devido.

Controvérsia similar a aqui exposta foi enfrentada por esta turma recentemente, no julgamento do Processo nº 13857.000904/2008-71, quando se prolatou o Acórdão 2801-001.783, sessão de 23/08/2011, relatora a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assim, da mesma forma que no citado acórdão, insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condiciona a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

*Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.(grifos acrescidos)

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à esposa e às filhas, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família. A pensão foi paga por

Processo nº 18088.000354/2008-62
Acórdão n.º **2801-01.990**

S2-TE01
Fl. 101

meio de desconto em folhas de pagamentos e, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não restou comprovado que o interessado pudesse se desobrigar de tal encargo.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$ 46.093,00 declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin